



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000975/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente EDILSON LEAL SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações, todas por falta de comprovação:

- a) dedução indevida de despesas médicas;
- b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial;
- c) dedução indevida de previdência privada.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega, em suma:

1. quanto à dedução indevida de despesas médicas, as mesmas constam em seu demonstrativo de rendimentos;
2. no que concerne à dedução indevida de pensão alimentícia, a mesma se origina de decisão judicial e os valores são pagos pelo contribuinte diretamente à alimentada;
3. relativamente à dedução indevida de previdência privada e Fapi, as mesmas também se encontram em seu demonstrativo de rendimentos.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado, concluindo pela procedência parcial da impugnação, mantendo parte da glosa de despesas médicas por se tratar de seguro de vida, e a glosa total da pensão alimentícia, pois faltou a comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou manifestação aduzindo que:

1. o valor declarado de despesas médicas restringe-se a R\$ 371,66 e a contribuição à previdência privada e Fapi a R\$ 1.477,34, que constam do comprovante de rendimentos em anexo;
2. em relação ao valor declarado de pensão alimentícia judicial glosada, seguem recibos em anexo, para que se opere a devida dedução na forma da legislação aplicável;
3. salienta que se trata de cumprimento de decisão judicial constante do processo de separação judicial sob nº 11.625/99, restando ao requerente o encargo de pensionar a Srª Giovania Geralda Gualberto Soares - CPF 051.418.326-86;
4. em função da pensão não ser descontada pela fonte pagadora, o requerente efetua pagamento mensal regular de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.550,00 à pensionada;
5. junta para tanto recibos mensais e sucessivos que correspondem ao montante total de R\$ 18.300,00;
6. Assim, somente a diferença (R\$ 1.465,60) entre o glosado (R\$ 19.465,60) e o valor efetivamente recebido e comprovado (R\$ 18.300,00) deverá ser levado a efeito para fins de lançamento suplementar em comento;
7. O lançamento carece de razoabilidade e merece ser revisto;
8. Não há razoabilidade na glosa das despesas médicas, de contribuições à previdência privada e Fapi realizadas e cumprimento à pensão judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, mantendo apenas a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da impugnação, tendo anexado documentos.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 153/2018, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos (O2.ACS.0223.REP.053).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Conforme Despacho Decisório, em revisão de ofício, foi afastada a glosa de dedução de previdência privada, assim como a glosa de dedução de despesas médicas de R\$ 371,66, sendo mantidas as glosas de R\$ 179,31 de despesas médicas e de R\$ 19.765,60 de pensão alimentícia judicial.

Como o Contribuinte não impugnou a glosa de R\$ 179,31 de despesas médicas, essa parte tornou-se incontroversa e não faz parte do litígio.

Resta, portanto, em discussão apenas a glosa de pensão alimentícia judicial.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, o art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A decisão de primeira instância manteve a glosa, pois, embora tenha apresentado a sentença judicial determinando o ônus da pensão, o Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento.

Consta da Separação Judicial Consensual homologada por sentença apresentada a obrigação do Contribuinte pagar, a título de pensão alimentícia para os filhos e varoa, o valor

equivalente a 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos líquidos mensais auferidos da aposentadoria pelo INSS e do Contrato de Trabalho existente.

Por meio de ofício, a Secretaria do Juízo da Primeira Vara da Comarca de João Monlevade oficiou às fontes pagadoras, White Martins e INSS, para que descontasse a importância equivalente a 40% dos vencimentos líquidos do fiscalizado, colocando à disposição da sua ex-esposa.

Tendo em vista que o desconto de 40% não fora efetuado pelas fontes pagadoras, na decisão recorrida entendeu-se que haveria a necessidade de o Contribuinte comprovar o efetivo pagamento de pensão alimentícia, mediante apresentação de comprovantes de depósito e/ou extratos bancários, não sendo suficiente unicamente a apresentação dos recibos assinados pela alimentanda.

A motivação para a glosa, expressa pela Autoridade Fiscal por ocasião da revisão de lançamento, foi a falta de comprovação do efetivo pagamento.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Conforme a legislação acima descrita, cabe à autoridade lançadora avaliar a motivação para a exigência da comprovação do pagamento, não cabendo a essa autoridade julgadora apreciar esse juízo que a lei facultou àquela autoridade, responsável pelo lançamento fiscal.

No caso presente, constata-se que as fontes pagadoras não efetuaram os descontos das remunerações do Fiscalizado, de modo que caberia a ele comprovar o efetivo pagamento, mediante apresentação de comprovantes de depósito e/ou extratos bancários, não sendo suficiente meros recibos assinados pela alimentanda.

Portanto, entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa